



TC 004.536/2015-0 (doze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Formosa da Serra Negra (MA)

Responsável: Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), transferira ao Município de Formosa da Serra Negra (MA).

HISTÓRICO

2. Eis tabela com as cifras repassadas (peça 1, p. 6 e 68, e peça 6):

OB	data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
20060B695139	2/5/2006	6.479,16	Peja/2006
20060B695140	2/5/2006	6.479,16	
20060B695141	2/5/2006	6.479,16	
20060B695368	1.º/6/2006	6.479,16	
20060695401	1.º/6/2006	6.479,16	
20060B695516	4/7/2006	6.479,16	
20060B695571	31/7/2006	6.479,16	
20060B695636	2/10/2006	6.479,16	
20060B695712	10/11/2006	6.479,16	
20060B695780	1.º/12/2006	6.479,16	
20060B695830	7/12/2006	6.479,16	
20060B695873	27/12/2006	6.479,24	

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p. 74-76).

4. Por essa razão, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.32) pelo débito discriminado na peça 1, p. 14-26.

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), forneceu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 84-100) adotadas contra o antecessor, a certificar oportuno agir na condição de novo mandatário (gestão 2013-2016).



6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 262/2014 (peça 1, p. 110-118), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 136-138 e 140-142).

7. Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 8) à instrução inicial (peça 7), expediu-se o ofício 1333/2016 (peça 9), o qual foi entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil (*avenida João da Mata e Silva, número 26, Centro, Formosa da Serra Negra, Maranhão, CEP 65943-000*); do fato, AR de 29/6/2016 (peça 10) constitui plena e irrecusável prova.

8. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

9. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 11, R\$ 142.579,31), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 74-76) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

10. Cumpre, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração e o desenvolvimento do processo, dando-lhe plausibilidade técnico-jurídica e, ao mesmo tempo, embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança R\$ 194.214,97 (peça 12), está a conduta omissiva de deixar de prestar contas da hígida destinação de numerário oriundo do Peja/2006.

11. Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite, a lume dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.

12. Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a grave iliceidade acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.

13. Tal *sanctio iuris*, contudo, não poderá ter por referência econômica senão valores posteriores a maio de 2005, vez que, sendo de 13 de maio de 2016 o despacho autorizador da citação (peça 8), para os anteriores àquele mês incontornável será, debaixo dos lineamentos do acórdão 1.441/2016-Plenário, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa maneira, o cálculo levará em consideração somente as parcelas do Peja descentralizadas para a comuna maranhense entre junho e dezembro de 2006.

14. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, sugere-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, detraído-se, na ocasião, as quantias eventualmente ressarcidas:

data	valor (R\$)
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
4/7/2006	6.479,16
31/7/2006	6.479,16
2/10/2006	6.479,16
10/11/2006	6.479,16
1.º/12/2006	6.479,16
7/12/2006	6.479,16
27/12/2006	6.479,24

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária proporcional ao débito (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) que considere as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) no dia 2 de maio de 2006;

IV) aplicar a Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTUCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, limitada, todavia, a fim de não desrespeitar os lindes e parâmetros do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, aos valores do Peja transferidos ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) de junho a dezembro de 2006, conforme quadro a seguir:

data	valor (R\$)
1.º/6/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
4/7/2006	6.479,16
31/7/2006	6.479,16
2/10/2006	6.479,16
10/11/2006	6.479,16
1.º/12/2006	6.479,16
7/12/2006	6.479,16
27/12/2006	6.479,24



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

V) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

VI) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 29 de novembro de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).	Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bom e regular uso dos recursos do pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos do ente federativo central.